

Acórdão: 15.841/02/1^a
Impugnação: 40.010108037-42 (Coob.)
Impugnante: Nelson de Oliveira Carvalho (Coob.)
Autuado: Ari Afonso Duvanel
PTA/AI: 02.000203380-97
CPF: 013.077.976-87(Autuada) e 076.672.216-34(Coob.)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado o trânsito de mercadorias acompanhado de documento fiscal sem datas de emissão e saída. Desclassificada a nota fiscal com fundamento no art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada por estar sem datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/25.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação do trânsito de mercadorias acobertado por documento fiscal sem datas de emissão/saída, razão pela qual o Fisco desclassificou tal nota fiscal com fundamento no art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Em relação à alegação do Impugnante de que não há provas nos autos que aponte para a falsidade/inidoneidade do documento, temos abaixo transcrito, o dispositivo legal que tipifica tal ocorrência.

Artigo 134, inciso VIII do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - “Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Desta forma, a alegação do Impugnante carece de fundamento legal.

Outra alegação do Impugnante é de que o erro ocorrido, falta de datas de emissão/saída do documento fiscal, é insuficiente para sua desclassificação. Porém, temos o art. 149, inciso I que diz:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Assim, os argumentos utilizados pelo Impugnante, com o fim de afastar o feito fiscal, não possuem força suficiente para tal.

Em razão disso, e diante das provas constantes nos autos, correto se afigura o procedimento do Fisco e mantidas devem ser as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/MG